



## GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5043404.62.2020.8.09.0010

Polo ativo: \_\_\_\_\_ e outros

Polo passivo: \_\_\_\_\_

Tipo da ação: Tutela Cautelar Antecedente

### DECISÃO

Trata-se de **Ação Cautelar Antecedente**, ajuizada por \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, em desfavor de \_\_\_\_\_.

Aduzem os requerente, em síntese, que:

- a) Firmaram com o polo passivo contrato de cessão fiduciária de crédito, destinado ao plantio e colheita de produtos agrícolas, constituindo alienação fiduciária dos imóveis de matrícula n 1.806 e 2.330 (CRI-Anicuns-GO), constituindo em Glebas de Terras na \_\_\_\_\_;
- b) em virtude da existência de valores em aberto, foram notificação extrajudicialmente

pelo requerido, sendo compelidos ao adimplemento, sob o risco de perderem a propriedade dos bens oferecidos em garantia;

c) tratam-se de fazendas dos autores, produtores rurais, submetidos a Recuperação Judicial (processo apenso).

Postularam, em sede de tutela provisória, a suspensão/impedimento da consolidação da propriedade dos imóveis mencionados e respectivo envio de ofício ao cartório competente, bem como a manutenção na posse.

Juntaram documentos (evento n. 01).

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: a) **probabilidade do direito**; e, b) **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso vertente, incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme contrato anexado à exordial.

A probabilidade do direito se respalda em razão do processo de recuperação judicial

em trâmite (sob o número 5466021.56), bem como pela verificação de que os bens mencionados na inicial são gravados pela essencialidade à atividade mercantil desempenhada.

Caso a propriedade dos imóveis sejam consolidados ao credor, considerando que são revertidos à atividade econômica principal dos requerentes, de forma a garantir a sua solvibilidade, haverá prejuízo irreparável, inviabilizando o juízo recuperacional e fulminando o princípio da manutenção da empresa.

A notificação extrajudicial emitida pelo requerido, comprova a iminência do processo de convalidação dos imóveis, por se tratar de alienação fiduciária, figurando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, saliento que não há irreversibilidade na medida, eis que a qualquer momento a liminar poderá ser revogada.

Da análise aos elementos acima mencionados, que servem de norte para a concessão da liminar, verifico que seu deferimento é medida que se impõe, eis que presentes os pressupostos necessários.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, **determinando:**

**a) a suspensão do processo de convalidação, eventualmente estabelecido pelo requerido, das Glebas de Terras localizadas na \_\_\_\_\_, de matrículas 1.806 e 2.330, Cartório de Registro de Imóveis de Anicuns-GO;**

**b) a manutenção na posse aos autores até o final da lide ou revogação da medida.**

**Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anicuns/GO.**

**Intime-se o Administrador Judicial.**

**Cite-se.**

Após a efetivação desta decisão, terá o polo ativo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido principal, que será deduzido nestes autos independente do pagamento de novas custas (art. 308, do CPC).

**I.**

Cumpra-se.

Goiânia,

**Nickerson Pires Ferreira**

**Juiz de Direito**

**(assinado digitalmente)**